



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002345/99-77  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267  
RECURSO Nº : 123.117  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/96. VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Laudo não convincente. Não demonstra as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Hélio Gil Gracindo.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.117  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Cachoeira”, situado no município de Iramaia-BA, com área total de 3.023,6 ha, cadastrado na SRF sob n.º 4834309-9, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 1.302,59, relativo ao exercício de 1996.

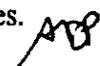
Impugnou o feito, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua mínimo, que estaria acima do mercado. Anexou o laudo de fls. 6/13.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, em suma, ser a Instrução Normativa que embasou a decisão elaborada em gabinete, fora da realidade e com erros gritantes, tais como preços não condizentes com o mercado, utilização de fontes desatualizadas. Não teria levado em conta pesquisa de base.

A alegação da Autoridade Singular de que não teria constado no Laudo o Valor da Terra Nua em 31/12/95 seria de pouca importância para o deslinde da questão, já que o valor dos imóveis rurais no nordeste, a partir da instituição do Plano Real, não vêm aumentando, tendo ocorrido quedas significativas em algumas regiões. Mesmo assim, anexa aditamento ao laudo anterior onde, entre outros esclarecimentos, é registrado o Valor da Terra Nua em 31/12/95.

Aduz ainda que laudo que contenha algumas falhas ou termos não assimilados pela Autoridade Julgadora é muito mais seguro e real do que os valores levantados em gabinetes da Receita Federal e órgãos mencionados pela autoridade julgadora. Transcreve decisão do Segundo Conselho de Contribuintes. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.117  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267

Conclui solicitando o provimento ao recurso para que seja realizado outro lançamento com base nos dados constantes do laudo.

No documento intitulado Base de Débitos de fl. 28 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.117  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/96 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 58/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei n.º 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)”

Não procedem os argumentos levantados contra a Instrução Normativa que embasou o lançamento do exercício de 1996. Com efeito, ela foi elaborada com base em pesquisas em várias fontes de informações sobre os preços de terra nua no mercado. Além disso, os dados sobre o Valor da Terra Nua foram submetidos a tratamentos estatísticos de forma a torná-los o mais próximo da realidade possível, retirando-lhes as possíveis distorções que poderiam vir a apresentar. *JMP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.117  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267

Finalmente, foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, da Confederação Nacional da Agricultura - CNA e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG.

Como se vê, não se tratou de trabalho realizado em gabinete, totalmente fora da realidade. O que a Instrução Normativa retrata é o Valor da Terra Nua no mercado em 31/12/95.

Ao imputar o VTNm do município constante da referida Instrução Normativa para a propriedade em questão, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.117  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

*In casu*, o laudo apresentado, mesmo com o aditamento, não me convence, principalmente porque não demonstra as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão. Se não foi localizada transação de imóvel com as mesmas características da propriedade em questão, valendo, então informações pesquisadas junto a agentes financeiros, assistência técnica e órgãos oficiais, estas deveriam ter sido detalhadas de acordo com as fontes.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito da Base de Débitos que consta da fl. ... Depreende-se da mesma que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.117  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.267

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10530.002345/99-77  
Recurso n.º: 123.117

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.267.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

LEANDRO FARIAS GOMES  
PÚBLICO